



PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

**CONTRARRAZÃO PE 224/2023**

2 mensagens

Licitação Alea <licitacao@aleacomercial.com>  
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

5 de fevereiro de 2024 às 17:13

Boa tarde, Prezada Pregoeiro.

Segue em anexo Contrarrazões do Recurso apresentado e documentos anexos que comprovam a nossa defesa; Como o site não permite imagens nem arquivos, só textos, enviamos por lá o texto da contra razão e por aqui estamos enviando a petição completa.

Aguardamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente.

Daniela Lima

--

**ALEA COMERCIAL LTDA**

SETOR DE LICITAÇÕES

CNPJ: 12.011.917/0001-70

RUA CONSELHEIRO PETRONÍLIO PINTO, 179  
SOBRADINHO - FEIRA DE SANTANA - BA

(75) 8896-2125

(75) 3021-0321

[licitacoes@aleacomercial.com](mailto:licitacoes@aleacomercial.com)**2 anexos** **doc\_porto\_velho.pdf**  
1826K **CR PORTO VELHO.pdf**  
645K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>  
Para: Licitação Alea <licitacao@aleacomercial.com>

6 de fevereiro de 2024 às 08:02

Bom dia, confirmo o recebimento

Att,  
Lidiane Sales Gama Morais  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO**

**Ilmo Sr. Pregoeiro**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH**

**ALEA COMERCIAL LTDA EPP**, já qualificada no processo licitatório em epigrafe, neste ato representada, por seu por seu sócio, que subscreve a peça, vem respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela Empresa **STAR COMERCIO LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Prefacialmente é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando à formação de Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Em síntese a tese da Empresa Recorrente aduz que a Licitante, ora Recorrida, ofertou alguns em itens em desacordo com as especificações editalícias. É o que se passará refutar ponto a ponto.

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560

Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05  
18:00:05 -03'00'

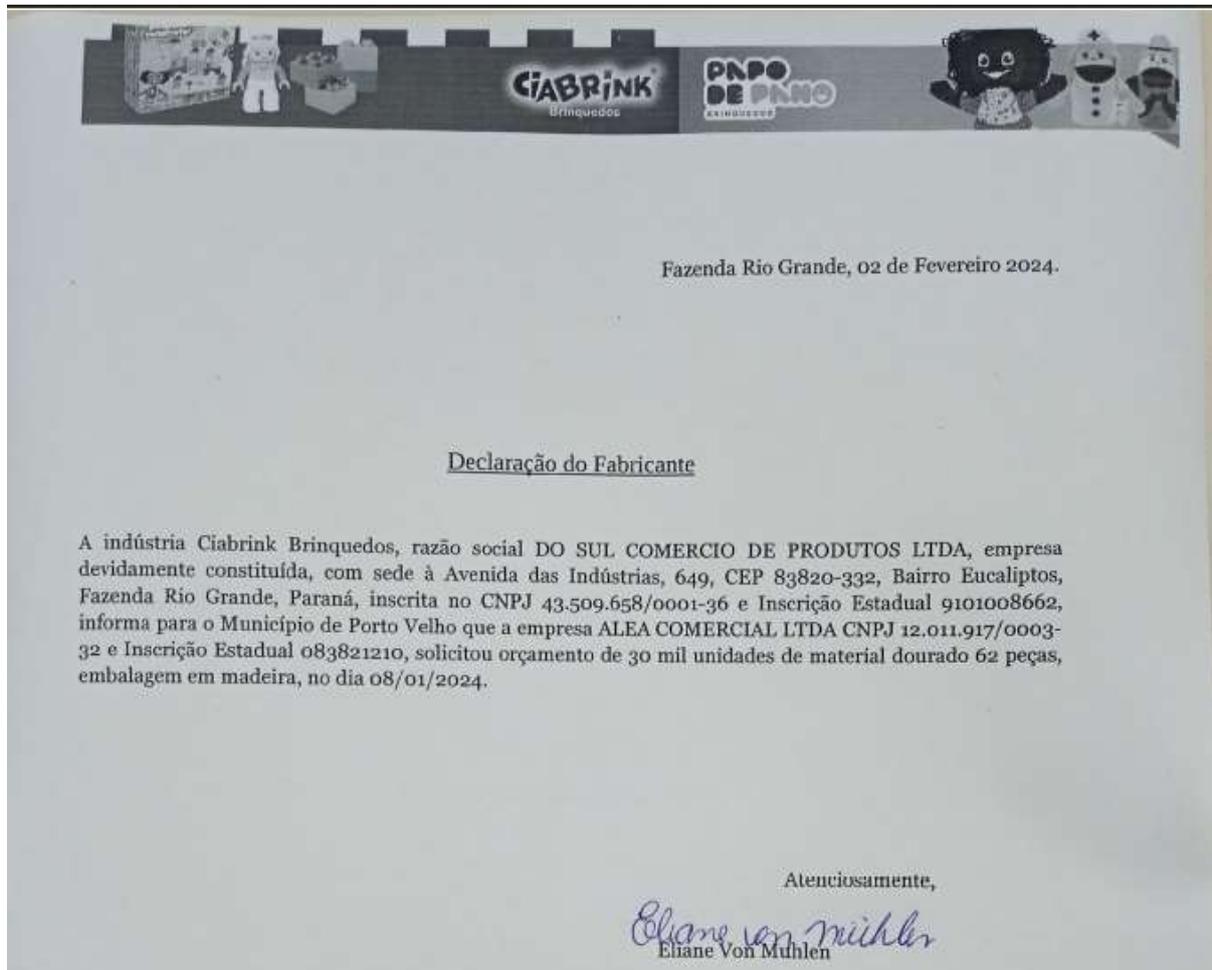
 (75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

 ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-376

Para o **Lote 03/ Kit 02**, especificamente, o **item 10 “Material Dourado”** alega que marca ofertada não comercializa o produto licitado. De fato ocorreu o chamado erro formal, visto que em razão do recurso “corretor ortográfico” do sistema Microsoft Office, levou a substituição automática da palavra “CIABRINK” pela palavra “CARBRINK”. Revela-se, *prima facie*, que a diferença entre as grafias das palavras, reside, tão somente, nas letras “I-R”.

A título elucidativo, para demonstrar que a Empresa Recorrida realizou os procedimentos para ofertar o item de acordo com as necessidades do Órgão Licitante, colaciona-se a declaração fabricante “CIABRINK”, essa sim, que deveria constar inicialmente na proposta, acerca da cotação do produto. (doc. anexo)



VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560

Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05 18:00:18  
-03'00'

(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-376

A própria afirmação da Empresa Recorrente: *Visando comprovar tal informação enviamos (via e-mail) a informação da representante da indústria CARBRINK ratificando que eles não têm este produto em sua linha produtos.* Corrobora com o erro formal na indicação da marca na proposta da Empresa Recorrida.

Resta hialino, pela própria razão da empresa “Carbrink” ser uma fábrica de carimbos e de material para escritório, obviamente, não poderia ser ofertado produto desta fabricante. O que demonstra clarividente o erro no preenchimento da proposta.

De modo que o erro no documento (lato sensu) nada mais é do que uma distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Nota-se que eventuais erros no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, ante a necessidade de se prestigiar a verdade material.

Trata-se de um “dever poder” do Pregoeiro suprir informações mediante as diligências que entender cabíveis, haja vista o interesse público em relação aos princípios que regem os processos licitatórios, em especial em situações de vantagem ao erário público e na seleção da melhor proposta. Se determinado documento, ainda que impositivo no feito, apresenta inconformidade formal que não prejudica a proposta de preço, uma vez suprido como no caso em tela, é perfeitamente legal e admitido pela jurisprudência.

Em razão da realidade apresentada é de fundamental importância que a atividade administrativa produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo, na qual verifica-se que os recursos públicos são extremamente escassos, **acolher a tese recursal, resultará na contratação com preço**



(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940



filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com



ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-376

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560  
Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05  
18:00:34 -03'00'

**de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acima do valor ofertado pela Empresa Recorrida.**

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro de grafia, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do Pregoeiro ou Comissão de Licitação utilizar a diligência com objetivo de cumprir os princípios da economicidade e proporcionalidade:

**ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO:** Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. À vista disso, resta evidente que as exigências contidas no edital como comprovação de qualificação técnica não são meras formalidades, mas dispositivos essenciais com o fito de promover a constatação da aptidão técnica do licitante.

**ACÓRDÃO 187/2014-PLENÁRIO:** Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

**ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO:** A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Apenas por amor ao debate, diante da invocação de descumprimento do art. 41 da Lei 8.666/93. Cabe destacar que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não recepcionou tal artigo. Ainda assim, o Tribunal de Contas da União, a seu turno, já

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560

Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05  
18:00:49 -03'00'

 (75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

 ACESSO RODOVIÁRIO, S/N  
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA  
SERRA – ES - CEP: 29.161-376

prestigiava a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Como a solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios:

**ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO:** O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO:** A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

As regras do edital devem ser interpretadas de modo a fomentar a ampla concorrência, a celeridade, a eficiência e economicidade ao erário. Não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma a licitação em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a melhor proposta.

Já com relação aos itens 11, 13, 18 e 19 pertencentes ao Lote 09/ Kit 05, se faz necessário esclarecer os pontos exarados no recurso interposto.

Com relação ao **item 19 “PASTA PARA PROFESSOR”**, a aferição do atendimento do item com as especificações do edital, ocorrerá com a fabricação do boneco/ amostra e, não como se quer fazer crer, descrevendo o produto na proposta comercial *ipsis litteris* as especificações contidas no edito.

Resta claro, que a Empresa Recorrente tenta subverter as fases do pregão, visto que no momento da avaliação da amostra é que a municipalidade irá averiguar a compatibilidade do item com as especificações dispostas no edital.

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560

Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05 18:01:02  
-03'00'

Com relação aos demais itens guerreados: **item 11 “TESOURA ESCOLAR”;** **item 13 “GRAMPEADOR”;** **item 18 “PINCEL ANATÔMICO”**. A Recorrida vem demonstrar, através das fichas técnicas dos produtos em anexo, que os mesmo atendem os requisitos editalíssimos, não assistindo razão para as alegações recursais.

Com efeito, o recurso ora contrarrazoado deve ser tido como inexistente, sem força de recurso administrativo, haja vista que o pedido elaborado em nada prestigia os princípios licitatórios, na medida em que traz a baila motivos de ordem formalística.

Não há razão ou argumento sólido que sustente a tese recursal da Empresa Recorrente **STAR COMERCIO LTDA**.

## **DO PEDIDO**

---

Pelo exposto, espera a Recorrida que **SEJA MANTIDA** sua classificação nos Lotes nº 03 e 09, no processo licitatório por ora tratado, sendo o recurso, no mérito, integralmente improvido, no que diz respeito à empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Nestes termos  
Pede deferimentos.

De Serra/ES para Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2024.

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560

Digitally signed by  
VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Date: 2024.02.05 18:01:17  
-03'00'

Victor Freitas Medeiros



**CIABRINK**  
Brinquedos

**PAPODEP**  
DE  
BRINQUEDOS



Fazenda Rio Grande, 02 de Fevereiro 2024.

Declaração do Fabricante

A indústria Ciabrink Brinquedos, razão social DO SUL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, empresa devidamente constituída, com sede à Avenida das Indústrias, 649, CEP 83820-332, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande, Paraná, inscrita no CNPJ 43.509.658/0001-36 e Inscrição Estadual 9101008662, informa para o Município de Porto Velho que a empresa ALEA COMERCIAL LTDA CNPJ 12.011.917/0003-32 e Inscrição Estadual 083821210, solicitou orçamento de 30 mil unidades de material dourado 62 peças, embalagem em madeira, no dia 08/01/2024.

Atenciosamente,

*Eliane von Mühlen*  
Eliane Von Mühlen

43.509.658/0001-36

DO SUL COMERCIO  
DE PRODUTOS LTDA

AV. DAS INDUSTRIAS, N°649  
PARQUE INDUSTRIAL - CEP: 83.820-332  
FAZENDA RIO GRANDE - PR

**CIABRINK**  
Brinquedos

[www.ciabrink.com.br](http://www.ciabrink.com.br)

Av. das Indústrias, 649  
Parque Industrial - CEP 83820-332  
Fazenda Rio Grande - PR - 41-3616-0150

**PAPODEP**  
DE  
BRINQUEDOS

[www.papodep.com.br](http://www.papodep.com.br)

FICHA TÉCNICA – MINI GRAMPEADOR**Ref: 11118****Produto:** Mini Grampeador Emborrachado 6CM para até 15 folhas, com extrator de grampos**Descrição Completa:** Mini Grampeador Emborrachado 6CM para até 15 folhas, com extrator de grampos, moderno, ergonômico e prático. Comprimento 70mm, largura 36mm e altura 25mm. Usa grampos 24/6 ou 26/06. Produto atóxico.**Composição** Aço, base de apoio em plástico emborrachado e pintura eletroestática de alta resistência.**Garantia:** Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação**Cód de Barra Unitário:** 7908609026113**Imagem:**



## FICHA TÉCNICA – MARCADOR PERMANENTE

**Ref:** 10540-10541-10542

**Produto:** Marcador Permanente Recarregável – Caixa c/ 12 und – Gatte

**Descrição Completa:** Marcador Permanente Recarregável ponta chanfrada para traço fino e grosso (Preto, Vermelho, Azul). Comprimento 133mm, largura 19mm. Possui traço largo de 8mm e fino de 4mm.

**Composição:** Resina termoplástica, ponta de feltro e tinta à base de corante e álcool

**Garantia:** Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação até a validade do produto.

**Armazenagem:** Manter em local limpo, seco, fresco, protegido da luz, umidade e calor excessivo.

**Validade:** 4 anos, desde que a embalagem permaneça conservada e seguindo as instruções e armazenagem do produto.

**Cód de Barra Unitário:** 7908609026106

**Cód de Barra Unitário:** 7908609026120

**Cód de Barra Unitário:** 7908609026137

**Imagem:**

# MARCADOR PERMANENTE

**Gatte**<sup>®</sup>

FICHA TÉCNICA – TESOURA ESCOLAR

Ref: 10303

**Produto:** Tesoura Escolar 17cm Cabo Preto

**Descrição Completa** Tesoura Escolar 13cm, cabo preto com ponta arredondada, lâmina em aço inox. Comprimento 17cm, Produto certificado pelo INMETRO NORMA ABNT NBR 15236:2021; NORMA ABNT NBR 16040:2020; Portaria INMETRO n.º 423/2021; Portaria INMETRO Nº 200/2021. **Cores:** Preto.

**Composição:** plástico polipropileno e aço inoxidável.

**Garantia:** Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação até a validade do produto.

**Cód de Barra Unitário:** 7908609002919

**Armazenagem:** Manter em local limpo, seco, fresco, protegido da luz, umidade e calor excessivo.

**Validade:** Indeterminada, desde que a embalagem permaneça conservada e seguindo as instruções de armazenagem do produto.

**Imagem:**

